





CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROTOCOLO Nº 115/2018  
EM, 15/05/2018  
*Mely*  
Maria Perpetuo Socorro de Lima

Ofício nº 254/2018/SEMAD

Castanhal (PA), 14 de maio de 2018.

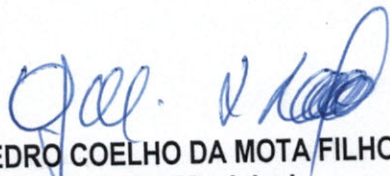
Exma. Sra.  
Luciana Castanheira  
Presidente da Câmara Municipal de Castanhal  
e, Sr.(s) Vereadores  
Rua Major Wilson, 450, Nova Olinda, Castanhal-Pa., CEP: CEP 68.742-190.

Exma. Sra. Presidente e Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, a fim de ser submetido à deliberação, o **Projeto De Lei nº 008/18, de 14 de maio de 2018, que altera o anexo I, da Lei Municipal Nº 016/13, de 29 de abril de 2013, que dispõe sobre a taxa de Licenciamento Ambiental e dá outras providências**

Na oportunidade, aproveitamos para registrar a expressão de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,

  
PEDRO COELHO DA MOTA FILHO  
Prefeito Municipal



## MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 008/2018 DE 14 DE MAIO DE 2018

**Excelentíssima Sra. Vereadora  
LUCIANA CASTANHEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Castanhal  
e Sr.(s) Vereadores

Estamos encaminhando a essa Egrégia Casa de Leis, a fim de ser submetido à deliberação, projeto de lei relativo à alteração do Anexo I, da Lei Municipal nº 016/13, de 29 de abril de 2013, que regulamenta a Taxa de Licenciamento Ambiental.

A Lei Municipal nº 016/13 define a forma pela qual o Município de Castanhal remunera-se em razão do exercício do poder de polícia ambiental por si realizado durante os procedimentos de licenciamento ambiental com vistas à compatibilização do desenvolvimento com a preservação da qualidade de vida da população, visando à sustentabilidade, econômica, ambiental e social.

Por meio desta lei foi instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ambiental realizado pelo Município de Castanhal, de acordo com as normas gerais estabelecidas pelo art. 78, do Código Tributário Nacional – CTN.

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

O valor da TLA é definido de acordo com o Anexo I, da Lei municipal nº 016/13, o qual leva em consideração variáveis como:

a) porte da atividade: mínimo, pequeno, médio, grande e excepcional.



b) potencial poluidor: baixo, médio e alto.

c) tipos de licença: prévia (LP), de instalação (LI), de operação (LO) e autorizações.

A junção destas variáveis tem como resultado um índice de aplicação (IA) que deverá ser multiplicado pela Unidade Fiscal do Município (UFM), a fim de que se alcance o valor exato a ser pago pelo licenciador de sua atividade geradora de impacto ambiental.

Atualmente, os valores respectivos são cobrados conforme a tabela abaixo:

**TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS AMBIENTAIS**  
**VALORES EM UFM**

Porte	Potencial Poluidor	LP (Licença Prévia)	LI (Licença de Instalação)	LO (Licença de Operação)	Autorizações
Mínimo	B (Baixo)	30,80	87,50	43,75	10,00
	M (Médio)	38,15	106,40	74,20	15,00
	A (Alto)	50,40	136,85	117,25	20,00
Pequeno	B (Baixo)	61,95	174,30	87,85	25,00
	M (Médio)	76,30	211,05	148,40	30,00
	A (Alto)	100,10	273,00	234,50	35,00
Médio	B (Baixo)	112,00	317,80	159,25	40,00
	M (Médio)	154,35	432,95	303,80	50,00
	A (Alto)	227,50	622,30	533,40	75,00
Grande	B (Baixo)	179,90	507,85	253,75	100,00
	M (Médio)	278,25	779,45	548,10	125,00
	A (Alto)	455,00	1.242,85	1.068,20	150,00
Excepcional	B (Baixo)	286,65	812,00	406,00	250,00
	M (Médio)	501,20	1.402,80	986,65	500,00
	A (Alto)	909,30	2.485,00	2.136,40	750,00
<b>Outros Custos</b>					
Declaração					50,00
Certidão					15,00
TCA - Termo de Compromisso Ambiental					75,00
Atestado					75,00
Avaliação de Projetos de Recuperação e ou Compensação de Área Degradada					75,00
Isenção de Licenciamento Ambiental					50,00

O valor da TLA, destarte, obedece a seguinte fórmula:



$$VTLA = IA \times UFM$$

VTLA: Valor da Taxa de Licenciamento Ambiental  
IA: Índice de Aplicação  
UFM: Unidade Fiscal do Município

Para o ano de 2018, o valor da UFM foi definido pelo Decreto nº 137/2017 em R\$ 16,40 (dezesesseis reais e quarenta centavos), e o valores cobrados de taxa de licenciamento, monetariamente, seguem na tabela abaixo:

TABELA DE VALORES DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL					
LEI MUNICIPAL Nº 016/2013 DE 29 DE ABRIL DE 2013 - UFM BASE 2018 = 16,40 (DECRETO Nº 137/17, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017)					
PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP (LICENÇA PRÉVIA)	LI (LICENÇA DE INSTALAÇÃO)	LO (LICENÇA DE OPERAÇÃO)	AUTORIZAÇÕES
MÍNIMO (A)	BAIXO (I)	R\$ 505,12	R\$ 1.435,00	R\$ 717,50	R\$ 164,00
	MÉDIO (II)	R\$ 625,66	R\$ 1.744,96	R\$ 1.216,88	R\$ 246,00
	ALTO (III)	R\$ 826,56	R\$ 2.244,34	R\$ 1.922,90	R\$ 328,00
PEQUENO (B)	BAIXO (I)	R\$ 1.015,98	R\$ 2.858,52	R\$ 1.440,74	R\$ 410,00
	MÉDIO (II)	R\$ 1.251,32	R\$ 3.461,22	R\$ 2.433,76	R\$ 492,00
	ALTO (III)	R\$ 1.641,64	R\$ 4.477,20	R\$ 3.845,80	R\$ 574,00
MÉDIO (C)	BAIXO (I)	R\$ 1.836,80	R\$ 5.211,92	R\$ 2.611,70	R\$ 656,00
	MÉDIO (II)	R\$ 2.531,34	R\$ 7.100,38	R\$ 4.982,32	R\$ 820,00
	ALTO (III)	R\$ 3.731,00	R\$10.205,72	R\$ 8.747,76	R\$ 1.230,00
GRANDE (D)	BAIXO (I)	R\$ 2.950,36	R\$ 8.328,74	R\$ 4.161,50	R\$ 1.640,00
	MÉDIO (II)	R\$ 4.563,30	R\$12.782,98	R\$ 8.988,84	R\$ 2.050,00
	ALTO (III)	R\$ 7.462,00	R\$20.382,74	R\$17.518,48	R\$ 2.460,00
EXCEPCIONAL (E)	BAIXO (I)	R\$ 4.701,06	R\$13.316,80	R\$ 6.658,40	R\$ 4.100,00
	MÉDIO (II)	R\$ 8.219,68	R\$23.005,92	R\$16.181,06	R\$ 8.200,00
	ALTO (III)	R\$ 14.912,52	R\$40.754,00	R\$35.036,96	R\$ 12.300,00
DECLARAÇÃO					R\$ 820,00
CERTIDÃO					R\$ 246,00
TCA - TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL					R\$ 1.230,00
ATESTADO					R\$ 1.230,00

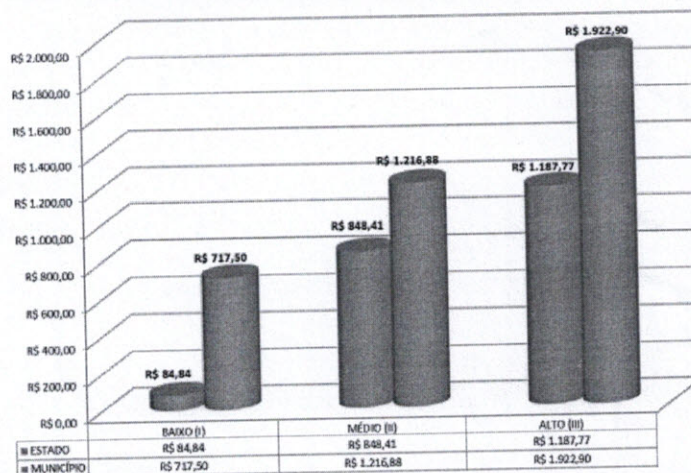


AVALIAÇÃO DE PROJETOS DE RECUPERAÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	R\$ 1.230,00
INSENÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	R\$ 820,00

Comparando-se com os valores acima com os cobrados pelo Estado do Pará, em decorrência dos licenciamentos ambientais por si realizados, tem-se uma discrepância fora de padrões de razoabilidade e sem fundamentação no custo-equivalente da atividade estatal licenciadora, isto é, o valor estabelecido pelo Anexo I, da Lei municipal nº 016/13, não se adequa ao *princípio da equivalência*, que informa os parâmetros para o executivo estabelecer os valores cobrados à título de taxas.

Tenha-se como exemplo a comparação dos valores cobrados em razão de licenciamento da atividade de porte mínimo no gráfico abaixo formulado pela Secretaria de Meio Ambiente municipal:

**Exemplo do Comparativo de Taxas de LO – (Porte A, Potencial I, II e III)  
Estado do Pará x Município de Castanhal**



Os professores ANDRÉ MENDES MOREIRA e CÉSAR VALE ESTANISLAU, em trabalho publicado na Revista Dialética de Direito Tributário (edição 223, Fev-2015), lecionam que “as taxas devem se aproximar, sempre que possível, dos valores despendidos pelo Poder Público na prestação do serviço público ou na materialização do poder de polícia”.

E continuam:



*O modelo constitucional de taxa demanda uma relação de razoável equivalência entre o produto da arrecadação da taxa e o total de despesas suportadas pelo Poder Público com o fato gerador da exação. De fato, na hipótese de injustificada dissonância entre essas duas grandezas, descaracterizar-se-á o tributo enquanto taxa, porquanto não atendida a relação de equivalência entre elas, que nada mais é do que a consequência da vinculação do fato gerador sobre o aspecto quantitativo da norma jurídico-tributária.*

Como demonstrado acima, em comparação com o Estado do Pará, os valores cobrados pelo Município de Castanhal em suas atividades licenciadoras são muito superiores, o que não se justifica, vez que as atividades licenciadas pelo ente federado estadual são mais complexas e de maior potencial poluidor, logo, têm custos maiores que as dos municípios.

Não há, pois, *equivalência* entre os valores cobrados pela municipalidade e o custo da atividade estatal licenciadora. Por essa razão, é dever desta Administração Pública ajustar os valores cobrados da população à sua capacidade contributiva, em respeito às suas garantias fundamentais.

Além da redução dos valores das taxas de licenciamento como forma de adequação à capacidade contributiva de nossa população e dos gastos municipais, faz-se necessário adequar a nomenclatura da taxa de Licença de Atividade Rural - LAR, pois, conforme o Decreto Estadual nº 2.593/2004, a LAR licenciará as atividades agrossilvipastoris, sendo estas atividades contempladas na resolução nº 120/2005 do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA que define as atividades de impacto local de competência dos municípios.

O instrumento da LAR vinha sendo cobrado com equivalência às licenças de operação (LO), de acordo com o rol de taxas da lei municipal nº 016/2013. Por essa razão, sua adequação de nomenclatura é necessária, visto que a licença de atividade rural é um instrumento de controle prévio da realização da atividade agrossilvipastoril que contempla o planejamento, a instalação e a operação das atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, a serem realizadas em imóveis rurais, independente de sua localização (zona rural ou urbana), o que se aproxima da LO, mas não representa a mesma formatação de licenciamento.

Essa adequação vai ao encontro de posições tomadas também pelo Estado do Pará, que, a partir de sua instituição legal deste instrumento, estabeleceu que o valor a



ser cobrado a título de taxa de licença de atividade rural deverá ser o adequado ao valor da taxa de licença de operação.

Por isso, propõe-se também a adequação da nomenclatura da cobrança do instrumento de Licença de Atividade Rural – LAR, mantendo-se o Município de Castanhal *pari passu* com as legislações ambientais (Estaduais e Federais) em vigor.

Outra adequação necessária deverá ocorrer nas nomenclaturas das cobranças das Autorizações.

Em nossa legislação há previsão da Autorização de Funcionamento (AF) e da Autorização (AU).

A Autorização de Funcionamento, conforme o art. 24-A, da lei municipal nº 015/2013, é o instrumento de regularização provisória, referente ao funcionamento das atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, já instaladas e em operação no território sob a jurisdição do município, sem o prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

A Autorização, por sua vez, representa o ato do "órgão ambiental municipal que emite para o exercício de atividades que se realizarem de forma transitória, na zona urbana, e de expansão urbana", na forma do art. 24, da mesma lei.

A despeito desta diferença, a cobrança tem se dado de forma semelhante. A presente proposta de alteração visa adequar também as nomenclaturas das cobranças das Autorizações.

Neste sentido, **propõe-se a alteração do Anexo I, da lei municipal nº 016/13, da seguinte forma:**

ANEXO I TABELA DE VALORES PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL E OUTROS CUSTOS							
ÍNDICES DE APLICAÇÃO EM UFM – UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO							
PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LICENÇA PRÉVIA (LP)	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)	AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AF)	AUTORIZAÇÃO (AU)	LICENÇA DE ATIVIDADE RURAL (LAR)
MÍNIMO (A)	BAIXO (I)	9,24	17,5	17,50	10	5	17,50
	MÉDIO (II)	11,445	21,28	29,68	15	7,5	29,68
	ALTO (III)	15,12	27,37	46,90	20	10	46,90
PEQUENO (B)	BAIXO (I)	18,585	34,86	35,14	25	12,5	35,14

Av. Barão do Rio Branco, 2232 Centro CEP 68.743-050 fone (0XX91) 3721-1445 CNPJ 05.121.991/0001-84 Castanhal – Pará – Brasil





	MÉDIO (II)	22,89	42,21	59,36	30	15	59,36
	ALTO (III)	30,03	54,60	93,80	35	17,5	93,80
MÉDIO (C)	BAIXO (I)	33,6	63,56	63,70	40	20	63,70
	MÉDIO (II)	46,305	86,59	121,36	50	25	121,36
	ALTO (III)	68,175	124,46	248,92	75	37,5	248,92
GRANDE (D)	BAIXO (I)	53,97	101,57	101,50	100	50	101,50
	MÉDIO (II)	83,475	155,89	219,24	125	62,5	219,24
	ALTO (III)	136,5	248,57	427,28	150	75	427,28
EXCEPCIONAL (E)	BAIXO (I)	85,995	162,4	162,40	250	125	162,40
	MÉDIO (II)	150,36	280,56	394,66	500	250	394,66
	ALTO (III)	272,79	497	854,56	750	375	854,56
DECLARAÇÃO GERAL							2
CERTIDÃO							2
ATESTADO							2
DECLARAÇÃO DE ISENTO							2

Considerando-se, ainda, a situação de contribuintes cujas atividades estejam em curso de processos de licenciamento e que devam realizar o pagamento da TLA em data de vencimento posterior à publicação da lei decorrente deste projeto, com valores referentes à situação pré-alteração, **propõe-se que seja concedida remissão equivalente à diferença entre o valor já lançado (constituído) e o valor devido em virtude de novos requerimentos de licenciamento, com base na alteração legislativa.**

Trata-se de conceder tratamento adequado e idêntico a contribuintes que estejam na mesma situação a quando da vigência lei decorrente deste projeto, garantindo respeito ao princípio da *igualdade tributária*.

O art. 172, do Código Tributário Nacional – CTN, baliza, em termos de normas gerais, a concessão de remissões.

*Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:*



- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;**
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Este dispositivo foi reproduzido no art. 154, da Lei Complementar municipal nº 001/01 (Código Tributário Municipal – CTM).

Tem-se, pois, como fundamentos à remissão proposta o inciso IV, do art. 172, do CTN, e o inciso IV, do art. 154, do CTM, vez que, por equidade, não é constitucionalmente aceito um tratamento tributário que não respeite a isonomia entre sujeitos na mesma situação fática – em curso de processos de licenciamento.

Como a alteração proposta envolve a definição da base de cálculo e alíquota para o estabelecimento do valor da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), além da concessão de remissão de créditos tributários constituídos, que são consideradas matérias atinentes à tributos municipais devidos em razão do exercício do poder de polícia ambiental, necessita-se de autorização legislativa, na forma definida no inciso I, do art. 80, da Lei Orgânica municipal:

*Art. 80. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, e, especialmente:*

*I – legislar sobre tributos municipais, autorizar isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa, obedecida a legislação pertinente.*

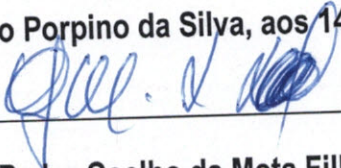
Com estas informações, Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa, podendo debater a matéria e finalmente votá-la favoravelmente, adequando à cobrança da TLA à capacidade contributiva daqueles empreendedores de atividades que causem impacto ao meio ambiente local.

Considerando a imediata necessidade de redução dos custos do licenciamento ambiental local e a adequação das nomenclaturas das cobranças da Licença de Atividade Rural - LAR e da Autorização de Funcionamento - AF, rogamos que seja adotado o especial **REGIME DE URGÊNCIA** para apreciação da matéria, com base no art. 60, §3º e art. 115, XXI, da Lei Orgânica do Município de Castanhal.



Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, que fazem essa Casa Legislativa, a expressão do nosso elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Maximino Porpino da Silva, aos 14 de maio de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Pedro Coelho da Mota Filho  
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 008/2018, DE 14 DE MAIO DE 2018..

ALTERA O ANEXO I, DA LEI MUNICIPAL Nº 016/13, DE 29 DE ABRIL DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL, no uso de suas atribuições, propõe à Câmara dos Vereadores o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. O Anexo I, da Lei municipal nº 016/13, de 29 de abril de 2013, que regulamenta a Taxa de Licenciamento Ambiental, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I							
TABELA DE VALORES PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL E OUTROS CUSTOS							
ÍNDICES DE APLICAÇÃO EM UFM – UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO							
PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LICENÇA PRÉVIA (LP)	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)	AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AF)	AUTORIZAÇÃO (AU)	LICENÇA DE ATIVIDADE RURAL (LAR)
MÍNIMO (A)	BAIXO (I)	9,24	17,5	17,50	10	5	17,50
	MÉDIO (II)	11,445	21,28	29,68	15	7,5	29,68
	ALTO (III)	15,12	27,37	46,90	20	10	46,90
PEQUENO (B)	BAIXO (I)	18,585	34,86	35,14	25	12,5	35,14
	MÉDIO (II)	22,89	42,21	59,36	30	15	59,36
	ALTO (III)	30,03	54,60	93,80	35	17,5	93,80
MÉDIO (C)	BAIXO (I)	33,6	63,56	63,70	40	20	63,70
	MÉDIO (II)	46,305	86,59	121,36	50	25	121,36
	ALTO (III)	68,175	124,46	248,92	75	37,5	248,92
GRANDE (D)	BAIXO (I)	53,97	101,57	101,50	100	50	101,50
	MÉDIO (II)	83,475	155,89	219,24	125	62,5	219,24
	ALTO (III)	136,5	248,57	427,28	150	75	427,28
EXCEPCIONAL (E)	BAIXO (I)	85,995	162,4	162,40	250	125	162,40
	MÉDIO (II)	150,36	280,56	394,66	500	250	394,66
	ALTO (III)	272,79	497	854,56	750	375	854,56
DECLARAÇÃO GERAL							2



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROTOCOLO Nº 115/2018  
EM, 15/05/2018  
*Maria Perpetuo Socorro de Lima*  
Maria Perpetuo Socorro de Lima

Ofício nº 254/2018/SEMAD

Castanhal (PA), 14 de maio de 2018.

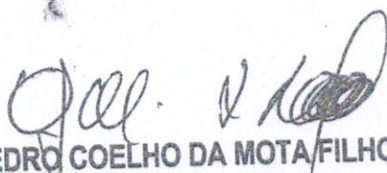
Exma. Sra.  
Luciana Castanheira  
Presidente da Câmara Municipal de Castanhal  
e, Sr.(s) Vereadores  
Rua Major Wilson, 450, Nova Olinda, Castanhal-Pa., CEP: CEP 68.742-190.

Exma. Sra. Presidente e Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, a fim de ser submetido à deliberação, o Projeto De Lei nº 008/18, de 14 de maio de 2018, que altera o anexo I, da Lei Municipal Nº 016/13, de 29 de abril de 2013, que dispõe sobre a taxa de Licenciamento Ambiental e dá outras providências

Na oportunidade, aproveitamos para registrar a expressão de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,

  
PEDRO COELHO DA MOTA FILHO  
Prefeito Municipal



## MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 008/2018 DE 14 DE MAIO DE 2018

**Excelentíssima Sra. Vereadora  
LUCIANA CASTANHEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Castanhal  
e Sr.(s) Vereadores

Estamos encaminhando a essa Egrégia Casa de Leis, a fim de ser submetido à deliberação, projeto de lei relativo à alteração do Anexo I, da Lei Municipal nº 016/13, de 29 de abril de 2013, que regulamenta a Taxa de Licenciamento Ambiental.

A Lei Municipal nº 016/13 define a forma pela qual o Município de Castanhal remunera-se em razão do exercício do poder de polícia ambiental por si realizado durante os procedimentos de licenciamento ambiental com vistas à compatibilização do desenvolvimento com a preservação da qualidade de vida da população, visando à sustentabilidade, econômica, ambiental e social.

Por meio desta lei foi instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ambiental realizado pelo Município de Castanhal, de acordo com as normas gerais estabelecidas pelo art. 78, do Código Tributário Nacional – CTN.

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

O valor da TLA é definido de acordo com o Anexo I, da Lei municipal nº 016/13, o qual leva em consideração variáveis como:

a) porte da atividade: mínimo, pequeno, médio, grande e excepcional.



b) potencial poluidor: baixo, médio e alto.

c) tipos de licença: prévia (LP), de instalação (LI), de operação (LO) e autorizações.

A junção destas variáveis tem como resultado um índice de aplicação (IA) que deverá ser multiplicado pela Unidade Fiscal do Município (UFM), a fim de que se alcance o valor exato a ser pago pelo licenciador de sua atividade geradora de impacto ambiental.

Atualmente, os valores respectivos são cobrados conforme a tabela abaixo:

**TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS AMBIENTAIS**  
**VALORES EM UFM**

Porte	Potencial Poluidor	LP (Licença Prévia)	LI (Licença de Instalação)	LO (Licença de Operação)	Autorizações
Mínimo	B (Baixo)	30,80	87,50	43,75	10,00
	M (Médio)	38,15	106,40	74,20	15,00
	A (Alto)	50,40	136,85	117,25	20,00
Pequeno	B (Baixo)	61,95	174,30	87,85	25,00
	M (Médio)	76,30	211,05	148,40	30,00
	A (Alto)	100,10	273,00	234,50	35,00
Médio	B (Baixo)	112,00	317,80	159,25	40,00
	M (Médio)	154,35	432,95	303,80	50,00
	A (Alto)	227,50	622,30	593,40	75,00
Grande	B (Baixo)	179,90	507,85	253,75	100,00
	M (Médio)	278,25	779,45	548,10	125,00
	A (Alto)	455,00	1.242,85	1.068,20	150,00
Excepcional	B (Baixo)	286,65	812,00	406,00	250,00
	M (Médio)	501,20	1.402,80	986,65	500,00
	A (Alto)	909,30	2.485,00	2.136,40	750,00
<b>Outros Custos</b>					
Declaração					50,00
Certidão					15,00
TCA - Termo de Compromisso Ambiental					75,00
Atestado					75,00
Avaliação de Projetos de Recuperação e ou Compensação de Área Degradada					75,00
Isenção de Licenciamento Ambiental					50,00

O valor da TLA, destarte, obedece a seguinte fórmula:



$$VTLA = IA \times UFM$$

VTLA: Valor da Taxa de Licenciamento Ambiental  
IA: Índice de Aplicação  
UFM: Unidade Fiscal do Município

Para o ano de 2018, o valor da UFM foi definido pelo Decreto nº 137/2017 em R\$ 16,40 (dezesesseis reais e quarenta centavos), e o valores cobrados de taxa de licenciamento, monetariamente, seguem na tabela abaixo:

TABELA DE VALORES DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL					
LEI MUNICIPAL Nº 016/2013 DE 29 DE ABRIL DE 2013 - UFM BASE 2018 = 16,40 (DECRETO Nº 137/17, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017)					
PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP (LICENÇA PRÉVIA)	LI (LICENÇA DE INSTALAÇÃO)	LO (LICENÇA DE OPERAÇÃO)	AUTORIZAÇÕES
MÍNIMO (A)	BAIXO (I)	R\$ 505,12	R\$ 1.435,00	R\$ 717,50	R\$ 164,00
	MÉDIO (II)	R\$ 625,66	R\$ 1.744,96	R\$ 1.216,88	R\$ 246,00
	ALTO (III)	R\$ 826,56	R\$ 2.244,34	R\$ 1.922,90	R\$ 328,00
PEQUENO (B)	BAIXO (I)	R\$ 1.015,98	R\$ 2.858,52	R\$ 1.440,74	R\$ 410,00
	MÉDIO (II)	R\$ 1.251,32	R\$ 3.461,22	R\$ 2.433,76	R\$ 492,00
	ALTO (III)	R\$ 1.641,64	R\$ 4.477,20	R\$ 3.845,80	R\$ 574,00
MÉDIO (C)	BAIXO (I)	R\$ 1.836,80	R\$ 5.211,92	R\$ 2.611,70	R\$ 656,00
	MÉDIO (II)	R\$ 2.531,34	R\$ 7.100,38	R\$ 4.982,32	R\$ 820,00
	ALTO (III)	R\$ 3.731,00	R\$10.205,72	R\$ 8.747,76	R\$ 1.230,00
GRANDE (D)	BAIXO (I)	R\$ 2.950,36	R\$ 8.328,74	R\$ 4.161,50	R\$ 1.640,00
	MÉDIO (II)	R\$ 4.563,30	R\$12.782,98	R\$ 8.988,84	R\$ 2.050,00
	ALTO (III)	R\$ 7.462,00	R\$20.382,74	R\$17.518,48	R\$ 2.460,00
EXCEPCIONAL (E)	BAIXO (I)	R\$ 4.701,06	R\$13.316,80	R\$ 6.658,40	R\$ 4.100,00
	MÉDIO (II)	R\$ 8.219,68	R\$23.005,92	R\$16.181,06	R\$ 8.200,00
	ALTO (III)	R\$ 14.912,52	R\$40.754,00	R\$35.036,96	R\$ 12.300,00
DECLARAÇÃO					R\$ 820,00
CERTIDÃO					R\$ 246,00
TCA - TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL					R\$ 1.230,00
ATESTADO					R\$ 1.230,00



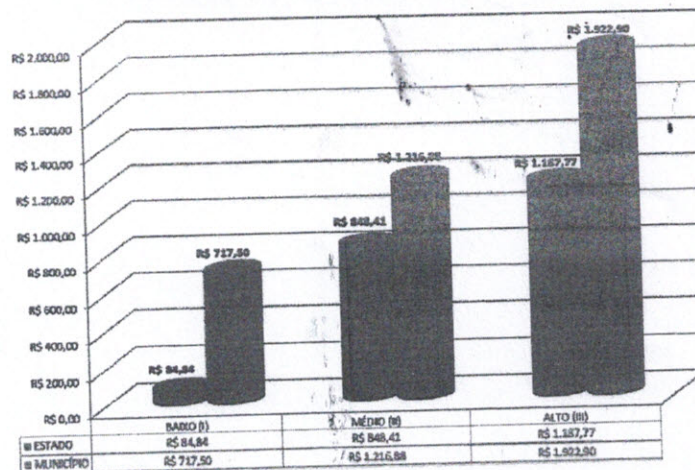


AVALIAÇÃO DE PROJETOS DE RECUPERAÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	R\$ 1.230,00
INSENÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	R\$ 820,00

Comparando-se com os valores acima com os cobrados pelo Estado do Pará, em decorrência dos licenciamentos ambientais por si realizados, tem-se uma discrepância fora de padrões de razoabilidade e sem fundamentação no custo-equivalente da atividade estatal licenciadora, isto é, o valor estabelecido pelo Anexo I, da Lei municipal nº 016/13, não se adequa ao *princípio da equivalência*, que informa os parâmetros para o executivo estabelecer os valores cobrados à título de taxas.

Tenha-se como exemplo a comparação dos valores cobrados em razão de licenciamento da atividade de porte mínimo no gráfico abaixo formulado pela Secretaria de Meio Ambiente municipal:

**Exemplo do Comparativo de Taxas de LO – (Porte A, Potencial I, II e III)  
Estado do Pará x Município de Castanhal**



Os professores ANDRÉ MENDES MOREIRA e CÉSAR VALE ESTANISLAU, em trabalho publicado na Revista Dialética de Direito Tributário (edição 223, Fev-2015), lecionam que "as taxas devem se aproximar, sempre que possível, dos valores despendidos pelo Poder Público na prestação do serviço público ou na materialização do poder de polícia".

E continuam:



*O modelo constitucional de taxa demanda uma relação de razoável equivalência entre o produto da arrecadação da taxa e o total de despesas suportadas pelo Poder Público com o fato gerador da exação. De fato, na hipótese de injustificada dissonância entre essas duas grandezas, descaracterizar-se-á o tributo enquanto taxa, porquanto não atendida a relação de equivalência entre elas, que nada mais é do que a consequência da vinculação do fato gerador sobre o aspecto quantitativo da norma jurídico-tributária.*

Como demonstrado acima, em comparação com o Estado do Pará, os valores cobrados pelo Município de Castanhal em suas atividades licenciadoras são muito superiores, o que não se justifica, vez que as atividades licenciadas pelo ente federado estadual são mais complexas e de maior potencial poluidor, logo, têm custos maiores que as dos municípios.

Não há, pois, *equivalência* entre os valores cobrados pela municipalidade e o custo da atividade estatal licenciadora. Por essa razão, é dever desta Administração Pública ajustar os valores cobrados da população à sua capacidade contributiva, em respeito às suas garantias fundamentais.

Além da redução dos valores das taxas de licenciamento como forma de adequação à capacidade contributiva de nossa população e dos gastos municipais, faz-se necessário adequar a nomenclatura da taxa de Licença de Atividade Rural - LAR, pois, conforme o Decreto Estadual nº 2.593/2004, a LAR licenciará as atividades agrossilvipastoris, sendo estas atividades contempladas na resolução nº 120/2005 do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA que define as atividades de impacto local de competência dos municípios.

O instrumento da LAR vinha sendo cobrado com equivalência às licenças de operação (LO), de acordo com o rol de taxas da lei municipal nº 016/2013. Por essa razão, sua adequação de nomenclatura é necessária, visto que a licença de atividade rural é um instrumento de controle prévio da realização da atividade agrossilvipastoril que contempla o planejamento, a instalação e a operação das atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, a serem realizadas em imóveis rurais, independente de sua localização (zona rural ou urbana), o que se aproxima da LO, mas não representa a mesma formatação de licenciamento.

Essa adequação vai ao encontro de posições tomadas também pelo Estado do Pará, que, a partir de sua instituição legal deste instrumento, estabeleceu que o valor a



ser cobrado a título de taxa de licença de atividade rural deverá ser o adequado ao valor da taxa de licença de operação.

Por isso, propõe-se também a adequação da nomenclatura da cobrança do instrumento de Licença de Atividade Rural – LAR, mantendo-se o Município de Castanhal pari passo com as legislações ambientais (Estaduais e Federais) em vigor.

Outra adequação necessária deverá ocorrer nas nomenclaturas das cobranças das Autorizações.

Em nossa legislação há previsão da Autorização de Funcionamento (AF) e da Autorização (AU).

A Autorização de Funcionamento, conforme o art. 24-A, da lei municipal nº 015/2013, é o instrumento de regularização provisória, referente ao funcionamento das atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, já instaladas e em operação no território sob a jurisdição do município, sem o prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

A Autorização, por sua vez, representa o ato do "órgão ambiental municipal que emite para o exercício de atividades que se realizarem de forma transitória, na zona urbana, e de expansão urbana", na forma do art. 24, da mesma lei.

A despeito desta diferença, a cobrança tem se dado de forma semelhante. A presente proposta de alteração visa adequar também as nomenclaturas das cobranças das Autorizações.

Neste sentido, propõe-se a alteração do Anexo I, da lei municipal nº 016/13, da seguinte forma:

ANEXO I TABELA DE VALORES PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL E OUTROS CUSTOS ÍNDICES DE APLICAÇÃO EM UFM – UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO							
PORTO	POTENCIAL POLUIDOR	Licença de Atividade Rural (I)	Autorização de Funcionamento (II)	Autorização (III)	Autorização de Funcionamento (IV)	Autorização (V)	LICENÇA DE ATIVIDADE RURAL (LAR)
MÍNIMO (A)	BAIXO (I)	9,24	17,5	17,50	10	5	17,50
	MÉDIO (II)	11,445	21,28	29,68	15	7,5	29,68
	ALTO (III)	15,12	27,37	46,90	20	10	46,90
PEQUENO (B)	BAIXO (I)	18,585	34,86	35,14	25	12,5	35,14

Av. Barão do Rio Branco, 2232 Centro CEP 68.743-050 fone (0XX91) 3721-1445 CNPJ 05.121.991/0001-84 Castanhal – Pará – Brasil



	MÉDIO (II)	22,89	42,21	59,36	30	15	59,36
	ALTO (III)	30,03	54,60	93,80	35	17,5	93,80
MÉDIO (C)	BAIXO (I)	33,6	63,56	63,70	40	20	63,70
	MÉDIO (II)	46,305	86,59	121,36	50	25	121,36
	ALTO (III)	68,175	124,46	248,92	75	37,5	248,92
GRANDE (D)	BAIXO (I)	53,97	101,57	101,50	100	50	101,50
	MÉDIO (II)	83,475	155,89	219,24	125	62,5	219,24
	ALTO (III)	136,5	248,57	427,28	150	75	427,28
EXCEPCIONAL (E)	BAIXO (I)	85,995	162,4	162,40	250	125	162,40
	MÉDIO (II)	150,36	280,56	394,66	500	250	394,66
	ALTO (III)	272,79	497	854,56	750	375	854,56
DECLARAÇÃO GERAL							2
CERTIDÃO							2
ATESTADO							2
DECLARAÇÃO DE ISENTO							2

Considerando-se, ainda, a situação de contribuintes cujas atividades estejam em curso de processos de licenciamento e que devam realizar o pagamento da TLA em data de vencimento posterior à publicação da lei decorrente deste projeto, com valores referentes à situação pré-alteração, **propõe-se que seja concedida remissão equivalente à diferença entre o valor já lançado (constituído) e o valor devido em virtude de novos requerimentos de licenciamento, com base na alteração legislativa.**

Trata-se de conceder tratamento adequado e idêntico a contribuintes que estejam na mesma situação a quando da vigência lei decorrente deste projeto, garantindo respeito ao princípio da *igualdade tributária*.

O art. 172, do Código Tributário Nacional – CTN, baliza, em termos de normas gerais, a concessão de remissões.

*Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:*



- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Este dispositivo foi reproduzido no art. 154, da Lei Complementar municipal nº 001/01 (Código Tributário Municipal - CTM).

Tem-se, pois, como fundamentos à remissão proposta o inciso IV, do art. 172, do CTN, e o inciso IV, do art. 154, do CTM, vez que, por equidade, não é constitucionalmente aceito um tratamento tributário que não respeite a isonomia entre sujeitos na mesma situação fática - em curso de processos de licenciamento.

Como a alteração proposta envolve a definição da base de cálculo e alíquota para o estabelecimento do valor da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), além da concessão de remissão de créditos tributários constituídos, que são consideradas matérias atinentes à tributos municipais devidos em razão do exercício do poder de polícia ambiental, necessita-se de autorização legislativa, na forma definida no inciso I, do art. 80, da Lei Orgânica municipal:

*Art. 80. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, e, especialmente:*

*I - legislar sobre tributos municipais, autorizar isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa, obedecida a legislação pertinente.*

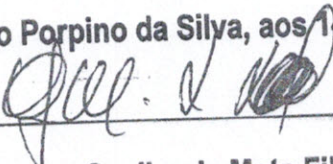
Com estas informações, Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa, podendo debater a matéria e finalmente votá-la favoravelmente, adequando à cobrança da TLA à capacidade contributiva daqueles empreendedores de atividades que causem impacto ao meio ambiente local.

Considerando a imediata necessidade de redução dos custos do licenciamento ambiental local e a adequação das nomenclaturas das cobranças da Licença de Atividade Rural - LAR e da Autorização de Funcionamento - AF, rogamos que seja adotado o especial **REGIME DE URGÊNCIA** para apreciação da matéria, com base no art. 60, §3º e art. 115, XXI, da Lei Orgânica do Município de Castanhal.



Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, que fazem essa Casa Legislativa, a expressão do nosso elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Maximino Porpino da Silva, aos 14 de maio de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Pedro Coelho da Mota Filho  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº 008/2018, DE 14 DE MAIO DE 2018..**

**ALTERA O ANEXO I, DA LEI MUNICIPAL Nº 016/13, DE 29 DE ABRIL DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL**, no uso de suas atribuições, propõe à Câmara dos Vereadores o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º.** O Anexo I, da Lei municipal nº 016/13, de 29 de abril de 2013, que regulamenta a Taxa de Licenciamento Ambiental, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I							
TABELA DE VALORES PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL E OUTROS CUSTOS							
ÍNDICES DE APLICAÇÃO EM UFM – UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO							
PORTE	TIPO DE ATIVIDADE	LICENÇA DE ATIVIDADE (LTA)	AGÊNCIA DE SANEAMENTO (ASA)	AGÊNCIA DE SANEAMENTO (ASA)	LICENÇA DE ATIVIDADE (LTA)	LICENÇA DE ATIVIDADE (LTA)	LICENÇA DE ATIVIDADE (LTA)
MÍNIMO (A)	BAIXO (I)	9,24	17,5	17,50	10	5	17,50
	MÉDIO (II)	11,445	21,28	29,68	15	7,5	29,68
	ALTO (III)	15,12	27,37	46,90	20	10	46,90
PEQUENO (B)	BAIXO (I)	18,585	34,86	35,14	25	12,5	35,14
	MÉDIO (II)	22,89	42,21	59,36	30	15	59,36
	ALTO (III)	30,03	54,60	93,80	35	17,5	93,80
MÉDIO (C)	BAIXO (I)	33,6	63,56	63,70	40	20	63,70
	MÉDIO (II)	46,305	86,59	121,36	50	25	121,36
	ALTO (III)	68,175	124,46	248,92	75	37,5	248,92
GRANDE (D)	BAIXO (I)	53,97	101,57	101,50	100	50	101,50
	MÉDIO (II)	83,475	155,89	219,24	125	62,5	219,24
	ALTO (III)	136,5	248,57	427,28	150	75	427,28
EXCEPCIONAL (E)	BAIXO (I)	85,995	162,4	162,40	250	125	162,40
	MÉDIO (II)	150,36	280,56	394,66	500	250	394,66
	ALTO (III)	272,79	497	854,56	750	375	854,56
DECLARAÇÃO GERAL							2



CERTIDÃO	2
ATESTADO	2
DECLARAÇÃO DE ISENTO	2

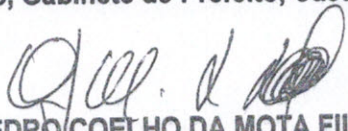
**Art. 2º.** Existindo valores de Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA não vencidos, decorrentes de processos de licenciamento ou de renovações pendentes na data de publicação desta lei, será realizado novo cálculo da taxa com base na alteração realizada nesta lei.

§1º. O Poder Executivo está autorizado a conceder remissão da quantia equivalente à diferença entre o valor constituído da TLA não vencido e o valor obtido a partir do novo cálculo.

§2º. A remissão prevista no parágrafo anterior deverá ser requerida perante a Secretaria de Meio Ambiente até a data do vencimento da TLA para recálculo e emissão de nova de guia de pagamento com prazo de vencimento em até 10 dias da data da emissão.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

**Palácio Maximino Porpino, Gabinete do Prefeito, Castanhal, 14 de maio de 2018.**

  
**PEDRO COELHO DA MOTA FILHO**  
Prefeito Municipal





PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 182/2018/ASSJUR

Projeto de Lei nº 008/2018

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a alteração do anexo I da Lei Municipal nº016/013, de 29 de abril de 2013, que dispõe sobre a taxa de Licenciamento Ambiental e dá outras providências.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 008/2018 de propositura do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a alteração do anexo I da Lei Municipal nº016/013, de 29 de abril de 2013, que dispõe sobre a taxa de Licenciamento Ambiental e dá outras providências, passamos a exarar o seguinte:

A iniciativa do Projeto em questão foi do Poder Executivo Municipal e realizado por meio de Lei.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo Art. 30, I da Constituição Federal.

***“Artigo 30. Compete aos Municípios:***

***I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”***



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

*“Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***  
*(...)”*

Além disso, o caput do Artigo 80 da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

**“Artigo 80 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:**

**I - Legislar sobre tributos municipais, autorizar isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa, obedecida a legislação pertinente;**  
**(...)”**



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

Assim vislumbramos que o artigo supracitado da Lei Orgânica Municipal, determina a autorização pela Câmara Municipal de Castanhal para legislar sobre tributos municipais.

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do município.**

Diante disso, ressalta-se que o presente Projeto de Lei proposto busca adequar os valores cobrados pelo município de Castanhal em suas atividades licenciadoras, que são muito superiores, em comparação com o Estado do Pará, o que não se justifica posto que as atividades licenciadas pelo ente federado estadual são mais complexas e de maior potencial poluidor, tendo custos maiores do que os do município. Além disso, o presente Projeto de Lei adequa a nomenclatura da taxa de Licença de Atividade Rural – LAR, de acordo com o Decreto Estadual nº 2.593/2004 e resolução nº120/2005 do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA.

Ressalta-se ainda, que deve ser observado o prazo de 20 dias para a manifestação sobre a proposição em questão face ao que dispõe o Art. 89 da Lei Orgânica Municipal abaixo transcrito:

*“Art. 89 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*”



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

§1º - *Solicitada a urgência, a Câmara deverá ser manifestar em até 20 (vinte) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.*

Já a mesa diretora deve atentar-se ao Regimento Interno em seu Art. 12, inciso XVII em que não é permitido a concessão ao pedido de vistas face ao caráter de urgência.

*“Art. 12 – Compete à Mesa Executiva da Câmara Municipal de Castanhal, privativamente em colegiado:*

*(...)*

*XVII – a mesa concederá aos Vereadores, até dois (02) pedidos de vistas à qualquer proposição, pelo prazo máximo de até três (03) dias, para cada pedido, exceto quando se tratar de veto e matéria em regime de urgência, que não lhes são permitidos.”*

Portanto o Projeto de Lei é legal, posto que, estão satisfeitos os requisitos legais para a sua conformidade jurídica, bem como a sua consonância com a Constituição e demais determinações legais supracitadas, pois é de iniciativa do Poder Executivo e realizado por meio de Lei.



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

## CONCLUSÃO

Diante do exposto resta claro que o presente Projeto de Lei está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará, no Decreto Estadual nº 2.593/2004 e na resolução nº120/2005 do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA.

Por fim, atendidas as recomendações de previsões legais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não possuir óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, s.m.j.

Castanhal, 18 de maio de 2018

MAURO PIMENTEL

ASSESSOR JURÍDICO OAB/PA 17.961

**CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL**

**PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 008/ 2018.

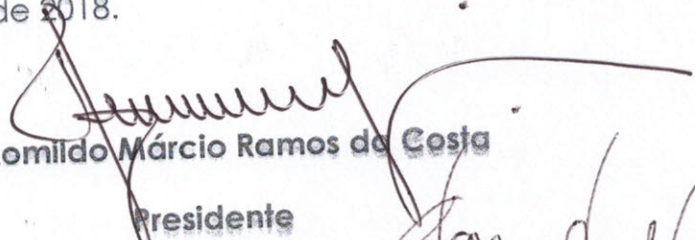
ASSUNTO: ALTERA O ANEXO I, DA LEI MUNICIPAL Nº 016/13, DE 29 DE ABRIL DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

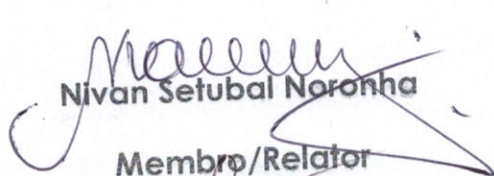
A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais, e atende as determinações constitucionais, e esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear o aludido Projeto, embasado em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa, que opina favoravelmente a sua tramitação, em sua constitucionalidade.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal,  
aos 23 dias do mês de maio de 2018.

  
Romildo Márcio Ramos de Costa

Presidente

  
Nivan Setubal Noronha

Membro/Relator

  
Orisnei Silva do Nascimento

Membro

  
Vânia Nascimento da Silva

Membro

José Arleto Marques

Membro